



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916712/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.225 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ÓRGÃOS JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Equívocos e/ou inexatidões no preenchimento desses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio de PER/DCOMP retificador, cuja análise compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), com os devidos acréscimos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 050920409, emitido em 03.05.2013, que **não homologou** o pedido de compensação no Per/Dcomp nº 12068.56384.040908.1.3.10-1245 e **indeferiu** o pedido de ressarcimento formulado no Per/Dcomp nº 31536.42371.040908.1.1.10-3404.

O crédito pleiteado refere-se a um crédito de PIS não cumulativo – Mercado Interno do 2º trimestre de 2008 - no montante de R\$ 20.598,74, porém a Fiscalização não reconheceu o crédito, visto que foram encontradas inconsistências entre os valores informados no Per/Dcomp e os demonstrados na Dacon, conforme demonstra a planilha abaixo:

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	10.178,58	2.712,29	7.707,87
Valor do Crédito Deferido	0,00	0,00	0,00

Ciente do despacho decisório em 13.05.2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10.06.2013, alegando que o crédito fora constituído na Dacon de julho de 2008, mês que se refere a tomada de crédito, no valor de R\$ 57.019,40, cujo total inclui o valor ora questionado (R\$ 20.598,74), apresentado em DCTF.

Em suma, requer o manifestante que seja reformado o despacho decisório, sendo conseqüentemente homologado o pedido de ressarcimento.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **08-52.048**, às fls. 102/105), a **5ª Turma da DRJ/FOR (Fortaleza/CE)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Os seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

O crédito pleiteado consiste no valor referente ao **PIS não-cumulativo referente ao mercado interno, relativo ao 2º trimestre de 2008**, porém o despacho decisório indeferiu o pedido de ressarcimento formulado, visto que as Dacons encontravam-se zeradas.

Alega o contribuinte que identificou errado o crédito no PER formulado, havendo indicado um crédito do segundo trimestre de 2008, quando na verdade o crédito era de julho de 2008. Porém, admitir agora em sede de exame da manifestação de inconformidade a identificação extemporânea do crédito aproveitado no Per/Dcomp, implicaria que esta instância deferisse um **pedido de retificação do Per/Dcomp**.

Todavia, **o direito de crédito indicado em Pedido de Ressarcimento ou aproveitado em DCOMPs não pode ser alterado em sede de manifestação de inconformidade**, mesmo que decorrente de erro de preenchimento nas informações constantes do pedido ou das declarações de compensação.

[...]

Considerando o dispositivo transcrito, constata-se que a RFB, ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, exigiu que a retificação de pedido de ressarcimento, restituição ou declaração de compensação ou o cancelamento dela sejam feitos por meio de documento específico, que não é a manifestação de inconformidade, cujo exame cabe à autoridade de jurisdição, e não às Delegacias de Julgamento.

Irresignada com o r. *decisum*, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 115/122) no qual, em síntese, defende: **1)** a existência do direito creditório; **2)** que o mero erro

formal de preenchimento do PER/DCOMP não é motivo para indeferimento do pedido; e **3)** que o processo deve buscar a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, este não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Ao analisar o pedido de ressarcimento realizado por meio do PER nº **31536.42371.040908.1.1.10-3404** (fls. **02/04**), a unidade da Receita Federal responsável pela análise o indeferiu (Despacho Decisórios, fls. **05**), sob o fundamento de que, analisadas as informações contidas no pedido (crédito de **PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno referente ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 20.598,74**), não foi constatado o direito creditório pleiteado.

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, a ora Recorrente esclarece que o crédito pleiteado não teria sido constituído no **2º trimestre de 2008**, como consta no pedido de ressarcimento, mas, sim, em **julho de 2008**, conforme estaria demonstrado no Dacon de JULHO/2008 (fls. **17/31**).

A Recorrente argumenta, então, que ocorreu um mero equívoco de preenchimento do pedido de ressarcimento, o que não seria motivo suficiente para justificar o indeferimento do pedido, e, acrescenta, que no processo administrativo a busca da verdade material deve prevalecer em detrimento do mero formalismo.

Pois bem. Feita essa pequena contextualização, cumpre dizer que em relação ao a preenchimento incorreto do PER, duas seriam as soluções: a retificação ou o cancelamento. Ocorre que a competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado na PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte. Em outras palavras, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 (que

surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de informações prestadas pelos contribuinte em PER/DCOMP em virtude de erro material no seu preenchimento.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes precedentes deste Conselho:

PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.

Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

(Acórdão **1401-005.995**, de 20 de outubro de 2021, da – **1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

DCOMP. A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Acórdão **1002-001.714**, de 7 de outubro de 2020, da **1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**)

Logo, o que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores está diretamente relacionado ao que fora informado no PER/DCOMP. Assim, equívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos/créditos informados nesses pedidos/declarações são, quando assim constatados, objeto de revisão por parte da unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arcabouço de informações e sistemas informatizados necessários à investigação e solução adequada.

Mesmo assim, diga-se, há um marco temporal até o qual poderá ser solicitada a retificação da PER/DCOMP, que é o proferimento da decisão administrativa acerca do pedido. Depois disso, a modificação já não é possível. Vejamos o que dizem IN RFB nº 900/2008 e a IN RFB nº 1300/2012:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Apenas em casos excepcionais, pode o julgador, **comprovada** a existência de **erro material** no preenchimento do PER/DCOMP, reconhecer a pertinência do direito creditório. Nesses casos, normalmente, o que se observa são pequenos erros de digitação ou patentes omissões que **não implicam alteração da essência do pedido**. São situações nas quais **as informações contidas no PER/DCOMP já indicam corretamente a origem do crédito e o período a que se refere**, mas que, devido a pequenos erros de preenchimento, não é possível a identificação do direito creditório em uma primeira análise.

Há que se dizer que a hipótese de erro material não condiz com a situação verificada no caso concreto, já que, segundo a própria Recorrente, o direito creditório indicado no PER nº 31536.42371.040908.1.1.10-3404 como sendo relativo ao segundo trimestre de 2008 seria, na verdade, referente a julho de 2008. Logo, não se trata apenas de um erro material, mas, sim, da alteração dos parâmetros do pedido original, o que acarreta inovação processual.

Assim, embora em seu Recurso Voluntário a Recorrente peça o **reconhecimento do direito creditório**, na prática, o que se está solicitando é a retificação da PER/DCOMP, para suprir o alegado erro de preenchimento, o que, por todo exposto, não é possível pela via do processo administrativo fiscal.

Quanto ao argumento de que, em sua decisão, a “*Delegacia de Julgamentos se ateve ao aspecto estritamente formal ao simploriamente pontuar que o mero ‘erro de preenchimento nas informações constantes do pedido ou das declarações de compensação’*”, julgo serem necessárias algumas observações.

Entendo que, em se tratando de pedido de ressarcimento, são as informações contidas na PER/DCOMP que irão balizar não só a análise da unidade da Receita Federal responsável pela homologação do direito creditório, como também as instâncias de julgamento, no caso do surgimento de uma lide em torno desse direito. Nesse aspecto, a PER/DCOMP funciona como uma petição, na qual o contribuinte veicula seu pedido, cabendo à administração analisá-la nos seus exatos termos.

Logo, embora o preenchimento correto do pedido possa parecer mera formalidade, não o é, já que, no âmbito de uma atuação plenamente vinculada pelas normas a que estão sujeitas as autoridades administrativas tributárias, não cabe a elas valer-se de juízo de conveniência ou oportunidade para suprir uma possível falha cometida pelo contribuinte na indicação do crédito.

Por essa razão, para os erros de preenchimento das PER/DCOMPs, as normas reservam ao contribuinte o direito de pedir retificação, a qual deve ser feita a partir do Programa PER/DCOMP e antes de proferida decisão administrativa em relação ao pedido a ser retificado.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da verdade material nesse caso, já que parece incontroverso que a Recorrente indicou indevidamente em PER/DCOMP

créditos de PIS que seriam de trimestre diferente do informado. Não há assim um fato desconhecido, uma verdade a ser descortinada, que demande dos órgãos julgadores a atuação proativa na busca do que ocorreu.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por, na prática, refletir pedido de retificação de PER/DCOMP devido a erro em seu preenchimento.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato